



TC: 002.236/2015-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Araguacema/TO

Responsável: José Américo Carneiro (CPF: 031.112.531-04), ex-prefeito (gestão 2005-2008)

Procurador: Nara Radiana Rodrigues da Silva Castro - OAB/TO 3454 – e outro

Proposta: Mérito. Rejeição das alegações. Contas irregulares. Débito e multa.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em desfavor do Sr. José Américo Carneiro (CPF: 031.112.531-04), ex-prefeito (gestão 2005-2008), em razão da impugnação integral das despesas, decorrente de irregularidade na execução física e financeira do Convênio 826/2008 – SIAFI 631702 (peça 1, 51-83), celebrado com a Prefeitura Municipal de Araguacema/TO, tendo por objeto apoiar a implementação do projeto intitulado "Temporada de Praia 2008", com vigência estipulada para o período de 25/6/2008 a 9/11/2008, conforme Plano de Trabalho.

HISTÓRICO

2. Os recursos previstos para a implementação do objeto pactuado foram de R\$ 100.000,00 (Concedente), repassados em 03/09/2008, por meio da ordem bancária 2008OB901021 (peça 1, p. 89), e R\$ 5.000,00 (Conveniente), a título de contrapartida. O ajuste previa a apresentação da prestação de contas final até 09/12/2008.

3. A Prefeitura Municipal apresentou documentos atinentes à prestação de contas (peça 1, p. 97), em 18/12/2008. As análises empreendidas pelos setores técnicos do Ministério do Turismo, explicitadas no Parecer Técnico de Análise de Prestação de Contas 523/2009 (peça 1, p. 99-101) e na Nota Técnica de Análise 511/2010 (peça 1, p. 103-111), apontaram irregularidades nos documentos encaminhados pelo responsável, concluindo que haviam sido atendidos, em parte, os requisitos de elegibilidade do convênio, havendo necessidade de complementação dos documentos:

- encaminhamento de filmagem ou fotografias do evento, constando nome do evento e logomarca do MTur;
- envio de foto de cada show/apresentação, filmagem ou material de divulgação;
- encaminhamento de declaração do conveniente, atestando realização do evento;
- encaminhamento de declaração de autoridade local;
- encaminhamento de cópias das notas fiscais, devidamente atestadas e identificadas com o título e número do convênio;
- documentação relativa ao processo licitatório para contratação das bandas musicais: publicação do extrato do edital de publicação, ata de abertura da licitação, propostas de preços, mapa comparativo de preços, adjudicação e homologação da empresa vencedora, publicação do resultado da licitação, justificativa com embasamento legal para dispensa de licitação ou inexigibilidade;
- justificativa para o não depósito da contrapartida em conta específica, bem como, a transferência dos recursos para conta bancária diferente.

4. De acordo com a documentação constante dos autos só foi efetuada comunicação à Prefeitura Municipal, por meio do Ofício 893/2010/DGI/SE/MTur, de 13/05/2012. Em 30/12/2010, o responsável, Sr. José Américo, apresentou os documentos descritos nas p. 183-189 da peça 1, cuja apuração resultou na Nota Técnica de Reanálise 1152/2011, de 20/04/2011 (peça 1, p. 194-205), onde o Ministério considerou que não foram atendidos os requisitos de elegibilidade do convênio supracitado, restando sua prestação de contas reprovada e determinando a devolução dos recursos federais repassados.

5. Os autos foram encaminhados para instauração de Tomada de Contas Especial, sendo elaborado o Relatório de TCE 384/2014, de 25/08/2014 (peça 1, p. 267-273) pela Secretaria Executiva do Ministério do Turismo, concluindo pelo dano ao Erário Federal pelo valor original de R\$ 100.000,00, sob a responsabilidade do Sr. José Américo Carneiro (CPF: 031.112.531-04), ex-prefeito de Araguacema/TO. Com o mesmo teor conclusivo, foram expedidos o Relatório de Auditoria 1.537/2014 (peça 1, p. 291-293), o Certificado de Auditoria 1.537/2014 (peça 1, p. 295), o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 1.537/2014 (peça 1, p. 296) e o Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 303).

6. No âmbito da Secex/TO, em instrução inicial destes autos (peça 4), à qual se seguiu a concordância da Diretora e do Dirigente desta Unidade Técnica (peças 5 e 6), foi proposta a citação do Sr. José Américo Carneiro (CPF: 031.112.531-04), ex-prefeito de Araguacema/TO, para que apresentasse alegações de defesa e/ou recolhesse aos cofres do Tesouro Nacional a quantia de R\$ 100.000,00, atualizada monetariamente a partir de 3/9/2008, até o efetivo recolhimento, em virtude da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Convênio 826/2008, celebrado com o Ministério do Turismo, cujo objeto consistia em “apoiar a implementação do projeto intitulado ‘Temporada de Praia 2008’”, uma vez que não restou comprovado onexo causal entre os recursos que foram repassados ao município e os documentos apresentados a título de prestação de contas.

7. Regularmente comunicado (peças 7 e 12), o responsável apresentou sua defesa (peça 17), por intermédio de seu representante legal (peça 8), em 10/06/2015.

EXAME TÉCNICO

8. As citadas alegações de defesa (peça 17), sem inclusão de documentação comprobatória, se prestaram a afirmar que:

- a prestação de contas foi apresentada ao Ministério;
- o repasse dos recursos se deu após a realização do evento (03/09/2008);
- que o gestor sucessor recebera vários comunicados do Ministério do Turismo, solicitando a apresentação de documentos adicionais à prestação de contas, sem manifestação de sua parte;
- que pode ter havido falha procedimental, porém com execução integral do objeto do convênio;
- não haveria débito, pois não há comprovação de que o ex-gestor teria se beneficiado dos recursos financeiros;
- se demonstrado o cumprimento do convênio, não há que se falem dano ao erário.

9. A nosso ver, pelos argumentos apresentados, que não vieram acompanhados de nenhum elemento comprobatório, não há possibilidade de aceitação da defesa da responsável, tendo em vista que nenhuma das constatações efetuadas, tanto nas análises do órgão repassador e do controle interno (item 3 desta instrução), como nas instruções produzidas pela Secretaria (item 6 desta instrução), foi devidamente refutada.

10. Os fatos apurados no processo indicam a ocorrência de prejuízo ao Erário oriundo de Irregularidade na Execução Física e Financeira do convênio, principalmente, porque não há nenhuma

comprovação de que os recursos repassados foram utilizados na execução do objeto pactuado, não havendo, portanto, nexos causais entre os gastos e o evento que teria sido custeado pelos mesmos recursos, destacando a ocorrência de:

- falta de documentação relativa a processo licitatório para contratação das bandas musicais;
- depósito da contrapartida em conta diferente daquela exigida no instrumento convenial;
- transferência dos recursos federais, sem justificativa, para conta bancária diferente da conta do convênio;
- notas fiscais apresentadas sem as devidas exigências formais;
- informação de que o pagamento do fornecedor ocorreu em espécie, contrariando os dispositivos legais (caput art. 30 da IN STN 01197, Cláusula Sétima do Termo de Convênio 82612008).

11. Ainda, no que tange à comprovação do nexo causal entre o evento e as despesas, podemos observar, conforme apontado, também, nas análises levadas a cabo pelo controle interno, que não foram apresentadas provas visuais que pudessem levar a essa conclusão, como exigido no instrumento de convênio.

12. Também não procede, em nosso entendimento, a explicação de que a utilização dos recursos teria atingido sua finalidade, tendo em vista que a documentação apresentada foi incoerente com aquela exigida do termo de convênio firmado. Assim, não há que se falar em benefício da população ou da municipalidade.

13. Por fim não há como inferir responsabilidade ao gestor sucessor, tendo em vista que a utilização dos recursos e os prazos para prestação de contas ocorreram dentro do mandato do responsável atual.

CONCLUSÃO

14. Dessa forma, devemos concluir que as alegações de defesa apresentadas pela Sr. José Américo Carneiro, em razão da impugnação integral das despesas, decorrente de irregularidade na execução física e financeira do Convênio 826/2008 – SIAFI 631702, celebrado com a Prefeitura Municipal de Araguacema/TO, tendo por objeto apoiar a implementação do projeto intitulado "Temporada de Praia 2008", com vigência estipulada para o período de 25/6/2008 a 9/11/2008, não lograram afastar o débito imputado ao mesmo. Além disso, inexitem nos autos elementos que demonstrem a boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos por conta do citado Convênio, tendo em vista as constatações desta instrução, além daquelas falhas já apontadas na instauração da presente TCE, não sendo possível, ainda, ser reconhecida a boa-fé do gestor.

15. Verificamos, ainda, que houve violação dos normativos que regem a avença - as Portarias Interministeriais 127/2008 e 217/2006, as Instruções Normativas 01/2005, 03/2005, 02/2007 e 10/2007 da Secretaria do Tesouro Nacional/Ministério da Fazenda – além do próprio instrumento convenial (peça 1, 51-83).

16. Assim, a nosso ver, essas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. Ainda, que as irregularidades devem ser enquadradas tanto por dano ao erário (por descumprimento das cláusulas conveniais), como por desvio dos recursos (por não se dar comprovação do destino dos recursos transferidos da conta corrente específica).

17. A data base para correção de eventuais pagamentos deve ser 03/09/2008, data do efetivo crédito dos recursos na conta específica do convênio.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:



a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “c” e “d”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos III e IV, 210, e 214, inciso III do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do **Sr. José Américo Carneiro** (CPF: 031.112.531-04), ex-prefeito do Município de Araguacema/TO (gestão 2005-2008), e condená-lo ao pagamento da importância de **RS 100.000,00**, com a fixação do prazo de 15 dias, a contar da notificação, para comprovar perante este Tribunal, em respeito ao art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir de **03/09/2008**, até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento dos valores já porventura satisfeitos, nos termos da legislação vigente;

b) aplicar ao Sr. José Américo Carneiro (CPF: 031.112.531-04) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, comprove perante este Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

d) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como, do relatório e do voto que a fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado do Tocantins, nos termos do § 3º. do art. 16 da Lei 8.443/1992, para adoção das medidas que entenderem cabíveis.

Secex-TO, 08 de setembro de 2015.

(Assinado eletronicamente)

Ricardo Eustáquio de Souza
A UFC (matrícula 3459-2)